



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara De Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 403/03

96ª Sessão Ordinária: 21/05//2003

Processo de Recurso: 1/001233/95

Auto de Infração: 1/341085

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Marina de Iracema Park S/A

Conselheiro Relator: Manoel Marcelo A Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Auto de infração *Parcial Procedente*. Decisão condenatória, proferida em 1ª Instância reformada. Redução de Base de Cálculo em virtude de laudo pericial. Ausência de comprovação de recolhimento referente ao mês de maio/94. Artigos infringidos 56 e 66 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, I, "d" do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS referente aos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1994, no montante de CR\$ 2.367.193,55.

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 2º, V, 54, 55, 56, 761, com sanção prevista no art. 767, I, "d", do Decreto nº 21.219/91..

Consta do auto de infração: Cópias: da Ordem de Serviço nº 341/95 (fls.05), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização (fls.03 e 04), e Livro de Apuração do ICMS.(fls. 07 a 14).

O contribuinte comparece aos autos, solicitando dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal. Entretanto, não o faz em nenhuma fase do processo. (fls.16 e 17).

A julgadora singular solicita a realização de perícia, com o intuito de: "Obter os reais valores do ICMS (Débito/Crédito/Saldo) escriturados pela firma em epígrafe, nos meses especificados como infringidos, determinando apurar o valor do ICMS devido ao Estado do Ceará". (fl.20).

Consta às folhas 21 e 22 dos autos, o resultado do laudo pericial, detalhando o procedimento adotado pela empresa autuada.

O contribuinte foi cientificado sobre o resultado da perícia, de acordo com o artigo 27, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Entretanto, não houve manifestação sobre o trabalho realizado pela Célula de Perícias.(fls 44).

A autoridade julgadora antes de decidir sobre mérito do auto de infração, e considerando algumas informações fornecidas pelos peritos, requer a revisão dos cálculos constantes na planilha elaborada (fls.33) e a confirmação dos valores efetivamente recolhidos aos cofres do Estado.

Diante das respostas obtidas da Célula de Perícia, a julgadora singular decide pela Improcedência do feito fiscal, afirmando que a infração descrita na peça inicial não ocorrera.(fls 54 a 57).

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que discordando parcialmente da decisão singular, sugere o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a sentença absolutória, decidindo pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração.

É o relatório.



VOTO:

Trata o auto de infração sobre a falta de recolhimento de parte do ICMS devido. Afirma o autuante que a empresa se debitou a menor do imposto apurado nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1994, no montante de CR\$ 2.367.193,55.

A julgadora singular solicita a realização de perícia, com o intuito de: "Obter os reais valores do ICMS (Débito/Crédito/Saldo) escriturados pela firma em epígrafe, nos meses especificados como infringidos; determinando apurar qual o valor do ICMS devido ao Estado do Ceará". (fl.20).

Consta às folhas 21 e 22 dos autos, o resultado do laudo pericial, detalhando o procedimento adotado pelo autuado, informando que a empresa efetuava a apuração do imposto com base nos artigos 602 e 608 do Decreto nº 21.219/91, que trata das operações realizadas por Restaurantes, Bares e Lanchonetes e assemelhados sem que tivesse autorização para fazer uso da máquina registradora.

Transcrevemos abaixo os artigos 602 e 603 do decreto nº 21.219/91

Art. 602. Quando do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, realizado em restaurante, bares, lanchonetes e assemelhados a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) de seu faturamento mensal.

Art. 603. Os estabelecimentos a que se refere esta Seção, ficam sujeitos a utilização de máquina registradora que atenda a legislação pertinente.

Segundo afirmações do perito, o contribuinte realizava uma operação híbrida no recolhimento do seu imposto. Ou seja, nas entradas apurava normalmente os créditos e nas saídas se beneficiava da redução da base de cálculo, apurando à parte as saídas dos produtos sujeitos à alíquota de 25%. A perícia esclarece, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte, com exceção do mês de maio/94, superaram os valores apurados na nova planilha, elaborada de acordo com a apuração normal do imposto (débito e crédito).

A douta julgadora singular decide pela Improcedência do feito fiscal, afirmando que a infração descrita na peça inicial não ocorrerá. (fls 54 a 57).

Após o exame das peças constitutivas do presente processo, especialmente o laudo pericial, (fls. 47 e 48), pode-se concluir que a decisão singular deve ser modificada em parte. A informação pericial é bastante clara, quando afirma que o contribuinte recolheu o ICMS devido em valores superiores ao reclamado pelo agente do fisco e o apurado pela perícia, exceto o mês de maio de 1994, no valor de R\$ 6.417,02, que não ficou comprovado o seu recolhimento pelos sistemas informatizados da SEFAZ-Ce. (fls 51 e 52).

Não há evidência nos relatórios de arrecadação de que o imposto referente ao mês de maio/94 tenha ingressado nos cofres do estado. Neste caso há de se considerar como imposto devido.



Após análise dos elementos presentes aos autos, concluímos que pela falta de comprovação do recolhimento do ICMS devido no mês de maio de 1994, o contribuinte descumpriu a legislação Estadual em seus artigos 56 e 66, ficando sujeita a penalidade inserta no art. 767, I, "d", do Decreto nº 21.219/91 *in verbis*:

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:
(...).*

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Pelas considerações expostas, voto, no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão absolutória, proferida em 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Imposto [ICMS] devido	R\$ 6.417,02
Multa (50% ICMS)	<u>R\$ 3.208,51</u>
Total	R\$ 9.625,53

É como voto.

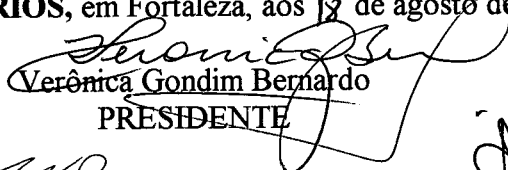


DECISÃO:

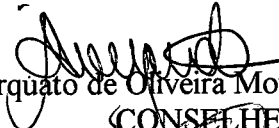
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Marina de Iracema Park S/A**.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão absolutória, proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

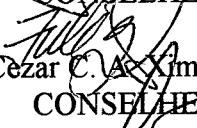
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto.
CONSELHEIRO RELATOR


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. de Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristina Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES.


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO